

Decreto Presidencial nº 94/21 de 19 de Abril

Artigo 7º (Certificação)

4. A candidatura a esta realidade de MPM pode ser solicitada já com a empresa em funcionamento e sem qualquer tipo de objecção.

Artigo 9º (Locais de Registo)

3. Estas acções devem envolver também associações empresariais ou ONGs com vocação para o efeito e ou que se candidatem para o efeito i)

Artigo 10º

5, Ter direito a uma redução para 50.0 (cinquenta), 30.0(trinta) e 15.0(quinze) % para às micro, pequenas e médias empresas e em sede do Imposto Industrial;

Artigo 11º (Apoio na preparação da prestação de contas)

2. Essas entidades poderão usar gabinetes para o efeito ou pedir a colaboração de associações ou ONG com essa capacidade e ou que se candidatem para o efeito .

3. O não cumprimento pode levar ao sancionamento dos responsáveis do órgão em falta no cumprimento do parágrafo 2 se sem justa causa fundamentada nos seus relatórios

Artigo 12 (Acesso aos benefícios e incentivos)

3. Estas empresas terão direito a um desconto de 30.0, 20.0 e 10.0% respectivamente para às Micro, Pequenas e Médias empresas no preço de custo sem impostos em feiras patrocinadas pelo Estado e para stand em bruto não superior a 6 m²

Artigo 13º (Resolução de constrangimentos)

2. No relacionamento com instituições creditícias estatais as empresas deste tipo devem poder ter acesso directo às mesmas de acordo com a sua especificidade sem ter de ir primeiro a um banco (inverter o processo actual que é uma força de bloqueio);

3. Terem direito a aquisição de matérias prima e insumos e meios de produção a serem garantidos por empresa especialmente autorizada a importar no seu objeto social com isenção de direitos aduaneiros para seus armazéns aduaneiros e com prioridade em importação em banco estatal e armazéns esses sujeitos a regulamento especifica e a assim dar maior competitividade as mesmas em relação a situação actual

4. Essas entidades poderão usar gabinetes para o efeito ou pedir a colaboração de associações ou ONG com essa capacidade e ou que se candidatem para o efeito .

5. O não cumprimento pode levar ao sancionamento dos responsáveis do órgão em falta no cumprimento do parágrafo 2 se sem justa causa fundamentada nos seus relatórios

Artigo 14º
(Acesso ao Credito)

3. Essas entidades poderão usar gabinetes para o efeito ou pedir a colaboração de associações ou ONG com essa capacidade e ou que se candidatem para o efeito .

4. O não cumprimento pode levar ao sancionamento dos responsáveis do órgão em falta no cumprimento do parágrafo 2 se sem justa causa fundamentada nos seus relatórios

5. O volume de disponibilidade financeiro para credito as MPMs a orçamentar no OGE assenta numa percentagem global do OGE até ao máximo de 7,5 (sete , cinco) % e dividir posteriormente pelas respectivas instituições estatais a incluir também o BDA com 25.0% dele

Artigo 15º
(tratamento diferenciado nas fiscalizações)

2. O processo de notificação a estas empresas só pode ser contado para o período máximo de ate dois anos, após o que o direito do Estado não pode aplicar-se nos demais anos de atraso pois entende-se que em boa-fé o paradigma do estado também servi para educação fiscal da empresa de aumentar os valores a receber pelo Estado.p

3. Na fiscalização e pagamento de tributos as micro empresa empresas poderão a seu modo aceitar a ser sujeitas a fiscalização e ou cobrança de tributos pa ser feita por agentes ad hoc certificados pela AGT e sem eles terem necessidade absoluta de trabalharem em repartições fiscais autorizadas a admitir tais operadores

4 Poderão criar consórcios ad hoc para fins de mero concurso público sem que percam os seus direitos constantes da Lei

Artigo 16º
(Tratamento diferenciado nas relações laborais)

c) Essa informação deve constar de relatório anual da entidade e com os respectivos indicadores de cumprimento.

d) O não cumprimento é passível de sanções a aplicar aos gestores dos organismos que nisso não derem cumprimento sem justa causa

e) Sobre as relações laborais, as MPM por um prazo de 5(Cinco) anos devem submeter se a LEI anterior e não estarem sujeitas a NLGT a que vai entrar em vigor, salvo disposições que vierem a ser feitas pelo Executivo e aprovadas pela Assembleia Nacional

f) Relativamente a alínea e) quaisquer incompatibilidades que possam advir da interpretação das duas leis neste aso prevalecerá a da Lei que esteve em vigor até a entrada em vigor da NLGT

- g) As Micro e Pequena empresas beneficiam de Proteção jurídica pelo Estado Igual a concedida ao trabalhador e se houver seu pedido logo na 1ª notificação
- h) Acesso a Centros de arbitragem e Resolução de conflitos sem que tal esteja previsto em contratos formais ou verbais e em qualquer situação de conflito e por iniciativa de uma das partes;
- i) No SMN-Salário Mínimo Nacional- as Micro e Pequenas empresas terão uma redução em 25.0% na aplicação do mesmos e oom comunicação ao Inspeção Geral do Trabalho sob pena de receber multa por infração se o não fizer
- j) Em caso de pandemias e haver incentivos a produção as decisões favoráveis a estabilização das empresas a prioridade deve ser destas empresas face a sua fragilidade.
- l) Acesso a Subsídios quando formalizados para a Agricultura nos fertilizantes, corretores de solos e sementes melhoradas ou para às Pescas e à Agricultura nos combustíveis e consagrados na generalidade;

Artigo 20º (Formação Dual)

- a) As instituições devem apoiar as empresas no desenvolvimento de programas de “ Formação Dual”, seja uma Acção conjunta entre estabelecimentos de ensinos e à empresa que proporciona as condições técnicas na sua empresa.
- b) Na Formação Dual estudante trabalhador deverá ter garantidos farda e calçado de trabalho, refeições como os trabalhadores, seguro contra acidentes de trabalho e subsiio de contrapartida igual a 30.0% do salário de trabalhador normal
- c)Essas entidades poderão usar gabinetes para o efeito ou pedir a colaboração de associações ou ONG com essa capacidade e ou que se candidatem para o efeito .
- d)O não cumprimento pode levar ao sancionamento dos responsáveis do órgão em falta no cumprimento do parágrafo 2 se sem justa causa fundamentada nos seus relatórios

Artigo 21 (Tipologia de MPMs e critérios identificadores)

São feitos os seguintes ajustamentos a tipologia de MPMs e seus critérios identificadores constantes do Art 5º da Lei 30/11

- a) As MC serão até 20 trabalhadores e valor de faturação anual até ao máximo de USD500(quinientos) mil.
- b) As PQ desde 25 até 150 trabalhadores e valor de faturação anual de entre 500 mil até 5 milhões
- c) MD acima de 150 trabalhadores ate 300 e faturação anual acima de 5 milhões até 15 milhões.

Art 17º .
(Direitos especiais)

Para todas estas empresa e com actividade em municípios fronteiriços por serem sentinelas de defesa nacional e sem prejuízo de outras vantagens da Lei do Investimento Privado terão ainda um dedutivo de 50.0% sobre todos e quaisquer direitos ou benefícios que estiverem referidos numericamente em qualquer instrumento jurídico e ou económico (por exemplo no imposto Industrial) o benefício passaria a ser para elas de 75.0%, seja 50.0% no comum e mais 25% resultante de 50.0% sobre aqueles 50.0%

Luanda, 15 de Maio de 2024